



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000152-26.2023.8.21.0121/RS

AUTOR: IVAR DALL AGLIO

AUTOR: ROSANE COSTELLA DALL AGLIO

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Expedido edital de convocação para a 1ª AGC em 24/04/2024 (evento 297, EDITAL1), sobreveio a petição do evento 303, PET1, na qual os devedores **requereram a "suspensão" da assembleia-geral de credores pelo prazo de 90 dias**. Informaram *"a existência de mais 02 (dois) investidores interessados em participar da Recuperação Judicial dos recuperandos, já em fase de negociação e análise dos dados"*, estando *"em fase de pesquisa e fechamento das dívidas fiscais e risco de credores extraconcursais"*. Aduziram que *"estão sendo solicitadas certidões atualizadas do endividamento fiscal geral dos recuperandos para reunião com investidores e idealização de um plano de parcelamento e ou quitação, para então fechar o valor total de investimento necessário, garantias e formato de apresentação ao juízo e credores"*.

A credora CARMENTA, no evento 306, PET1, de forma espontânea, pugnou contrariamente ao pedido, assim como os credores PEDRO e ROBERTO no evento 313, PET1.

A Administração Judicial opinou favoravelmente no evento 311, PET1, informando que os recuperandos *"encaminham documentação à Administração Judicial, a qual trata-se (i) de termos de confidencialidade firmados juntos aos 'possíveis novos investidores' informados na petição do Evento 303, bem como (ii) de minuta explicativa contendo termos mais detalhados a respeito do andamento das negociações"*. Ainda, a Administração Judicial *"entende ser sensato adiar-se a realização do conclave apurado, a fim de que não haja desnecessárias deliberações sobre plano de recuperação o qual manifestamente não mais se sustenta"*. Por fim, em que pese tenha concordado com o adiamento da AGC, condicionou-o à apresentação do aditivo ao plano com *"antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de realização da primeira convocação, a fim de que, assim, seja disponibilizado aos credores um prazo mínimo para análise dos novos termos a serem deliberados em ato assemblear"*.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, é importante mencionar que a recuperação judicial não iniciou nesta Vara Regional, a qual sequer existia ao tempo do ajuizamento. Consequentemente, não considero este juízo vinculado à decisão do evento 112, DESPADEC1, citada pela credora

5000152-26.2023.8.21.0121

10057271074.V18



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

CARMENTA, na qual o juízo da Comarca de Santa Bárbara do Sul consignou que a ausência do plano acarretaria a pronta convocação em falência. Aliás, o PRJ já foi apresentado, estando em discussão o seu mero aditamento.

Pois bem.

Embora fale em "suspensão" e "prorrogação", o que a parte devedora pretende, na prática, é o **cancelamento da convocação da assembleia-geral de credores para o dia 24 de abril de 2024**. Digo isso em razão de essa ser a primeira convocação da AGC, sendo dela, e não do juízo, a atribuição de aprovar **a sua própria suspensão** pelo prazo de até 90 dias. Vejamos:

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação. (...)

§ 9º Na hipótese de suspensão da assembleia-geral de credores convocada para fins de votação do plano de recuperação judicial, a assembleia deverá ser encerrada no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua instalação.

No caso concreto, o devedor não deseja a convocação da AGC por ora, embasando o seu pleito nos fundamentos já expostos acima. Assim, é sob tal prisma que o juízo apreciará o pedido.

A assembleia-geral de credores, nos termos do art. 56, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, deveria ter sido realizada no prazo de 150 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Isso já não é mais possível, uma vez que tal decisão (de deferimento do processamento) foi proferida **em 27/03/2023** no evento 12, DESPADEC1. Em razão disso, este juízo, no evento 241, DESPADEC1, deferiu a prorrogação do *stay period* por mais 180 dias "*contados a partir do encerramento do primeiro período (22/09/2023)*", conforme facultado no art. 6º, § 4º, da LRF.

Vale destacar que não há consequência imediata em virtude da inobservância do prazo inicial de 150 dias para a realização da AGC, o qual tem sido definido doutrinariamente como de caráter "*programático, uma espécie de recomendação do legislador*"¹. Consequentemente, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial tenha ocorrido há 01 (um) ano, não há se falar, por exemplo, em convocação da recuperação judicial em falência, cujas hipóteses são taxativas.

Nessa linha, ante o caso concreto, **entendo ser o caso de acolher o pedido de cancelamento da AGC**.

O devedor logrou apresentar à administração judicial documentação que comprova a existência de potenciais investidores, situação que demonstra a necessidade de um tempo maior para o fechamento da negociação. Consequentemente, e mesmo porque já escoado o prazo para a realização da AGC, não vislumbro maiores prejuízos aos credores em adiar por alguns dias a convocação, mormente pelo potencial benefício advindo da injeção de dinheiro novo na atividade empresarial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Outrossim, é de conhecimento geral que esta época é de colheita da soja, que é crucial à atividade desenvolvida pela parte devedora, **para onde voltarão as suas atenções em tempo integral**, sendo um argumento a mais pelo cancelamento da convocação.

É importante deixar claro que **o deferimento do evento 303, PET1, não acarreta qualquer das consequências previstas no art. 6º, I-III, da Lei n.º 11.101/2005**, uma vez que tal prazo de blindagem (*stay period*) já está esgotado.

Não obstante, **considero que o adiamento da AGC pelos 90 dias pretendidos é exagerado** e a sua necessidade não está concretamente evidenciada pela parte devedora. Não custa lembrar que tal convocação já está há muito atrasada e o processo de recuperação judicial precisa de desfecho o mais célere possível, inclusive para atender às disposições do art. 47 da LRF.

Portanto, tenho que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que seria realizada a primeira AGC (24/04/2024), é suficiente para os fins almejados pela devedora. Ainda, os recuperandos deverão atender ao parecer da administração judicial no evento 311, PET1, ou seja, **apresentar o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial nos autos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de realização da primeira convocação.**

Caso não observadas tais considerações, a AGC será convocada independentemente da apresentação do aditivo.

ISSO POSTO, defiro o cancelamento da assembleia-geral de credores convocada para os dias 24/04/2024 (1ª convocação) e 08/05/2024 (2ª convocação) no evento 289, DESPADEC1, e **fixo** prazo de 45 (quarenta e cinco) dias **para a realização** da 1ª AGC, contados do dia 24/04/2024, em data que deverá ser sugerida ao juízo pela AJ e parte recuperanda **em conjunto**. O Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial deverá ser juntado nos autos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da primeira convocação.

À Administração Judicial para providenciar minuta de edital de cancelamento da AGC, o qual deverá ser remetido para publicação pela Secretaria desta Vara.

Agendada a intimação eletrônica dos interessados.

Documento assinado eletronicamente por **MIROSLAVA DO CARMO MENDONCA, Juíza de Direito**, em 27/3/2024, às 17:58:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10057271074v18** e o código CRC **60f93db0**.

1. SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 4. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Almedina, 2023. (p. 809)

5000152-26.2023.8.21.0121

10057271074.V18